



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
**ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA**

**PARECER JURÍDICO DO 2º TERMO DE ADITIVO DE PRAZO Nº 015/2024 AJURM**

**ORGÃO SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 030/2022 SRP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 070/2022-000030

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº** 20230015

**CONTRATADO:** INSTITUTO DE SAÚDE DA AMAZONIA -ISAM

**BASE LEGAL Nº** ARTIGO 57, II E §2º DA LEI N. 8666/93

**ASSUNTO:** PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação, na pessoa do seu Presidente Marco Antônio Lage Rolim, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico referente ao aditivo de prorrogação do prazo de contrato administrativo nº 20230015, fundamentada no artigo 57, II e §2º da Lei nº. 8666/93, cujo objeto é a contratação de empresas de prestação de serviços continuados de plantões e atendimentos de profissionais da saúde para serem utilizados nos serviços públicos de saúde do município de Rio Maria-Pará.

Vieram os autos instruídos com os seguintes documentos necessários para deflagração do procedimento:

- a) Ofício nº 274/2024;
- b) Ofício nº 003/2024;
- c) Justificativa;
- d) Autorização;
- e) Minuta do termo de aditivo de contrato;
- f) Documentos contratuais;
- g) Certidões negativas;

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
**ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA**

**2- ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, antes de nos aprofundarmos no mérito do presente parecer, é necessário ressaltar que a condução da análise técnico-jurídica está intrinsecamente vinculada às atividades legalmente previstas para a advocacia, especialmente conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que institui o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Nesse sentido, para a elaboração do presente instrumento, deve-se observar a imparcialidade do profissional, bem como o caráter opinativo deste (conforme o Art. 2º, § 3º da referida lei). Este entendimento é reforçado pela liberdade administrativa do gestor responsável, que tem a prerrogativa de seguir ou não a opinião técnica, de acordo com suas conveniências e objetivos.

Dessa forma, é importante esclarecer que a manifestação do parecerista é de natureza opinativa e, portanto, não se configura como um ato administrativo em si, podendo ser utilizada apenas como um elemento de fundamentação para um ato administrativo que venha a ser praticado posteriormente.

Cumprido destacar, por fim, que ao gestor público é assegurada a liberdade na condução da Administração Pública, embora deva sempre respeitar as normas que disciplinam essa atividade, em especial os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

**3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A análise realizada por esta Procuradoria Geral fundamenta-se no artigo 57, inciso II, parágrafos §2º da Lei nº 8.666/93, bem como nas demais normas pertinentes, excluindo-se avaliações que demandem considerações de natureza técnica, financeira ou orçamentária, em consonância com os limites legais de competência do cargo, de caráter elucidativo e não vinculativo à Autoridade Competente.

O contrato administrativo nº20230015 tem como objeto a contratação de empresas de prestação de serviços continuados de plantões e atendimentos de profissionais da saúde para serem utilizados nos serviços públicos de saúde do município de Rio Maria-Pará.

Conforme a justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde do município, a necessidade de aditar o contrato em questão fundamenta-se na continuidade dos serviços já



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
**ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA**

contratados pelo Fundo Municipal de Saúde desta municipalidade. Tal continuidade é justificada pela familiaridade dos servidores com a prestadora de serviços, a qual contribui para a minimização de custos, uma vez que evita problemas de adaptação. Ademais, observa-se que os serviços estão sendo realizados de maneira regular, atendendo de forma eficiente às demandas do Fundo e de seus departamentos.

A justificativa ressaltou ainda a relevância desses serviços para a rede municipal de saúde, especialmente em um hospital que opera de forma ininterrupta, visto que a interrupção desses serviços até deflagração de novo processo licitatório poderia comprometer o atendimento aos cidadãos e colocar em risco a saúde dos usuários que dependem do serviço público.

Ainda, verifica-se que o prazo de vigência do contrato será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2025.

Observa-se, ademais, que será mantido o equilíbrio contratual, uma vez que não haverá aumento na onerosidade para a Administração, ressaltando-se que o valor previamente estipulado permanecerá inalterado.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, se encontra prevista do contrato original e consubstanciada no Art. 57, Inciso II, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pelo competente para celebrar o contrato. (...)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
**ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA**

Um aspecto relevante a ser considerado é que os serviços descritos no objeto do contrato original se tratam de uma prestação contínua, que não é suscetível de interrupção. Dessa forma, a fundamentação previamente mencionada admite a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos, como ocorre nos serviços previstos no instrumento contratual.

Conforme registrado nos autos do processo, as partes manifestam interesse na continuidade da conclusão do objeto em questão. Além disso, a manutenção do preço praticado revela-se economicamente mais vantajosa para a Administração, uma vez que não haverá alteração nos valores contratados, não se evidenciando qualquer impedimento à legalidade do aditivo pretendido.

Ressalta-se que é necessária a autorização prévia da autoridade competente, conforme estipulado pela legislação vigente.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto e após a análise da documentação anexa aos autos, conclui-se que o processo está adequadamente instruído e fundamentado. Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da concessão do termo aditivo para a prorrogação do contrato administrativo nº 20230015, celebrado com a empresa **INSTITUTO DE SAÚDE DA AMAZONIA -ISAM**, tendo em vista que se encontra em conformidade com o art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 12 de dezembro de 2024

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
Assessora Jurídica  
Dec. nº 191/2021